

2.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 532/1.0/2014

Nos termos da legislação relativa ao Regime de Emissões Industriais aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição, é emitido o 2.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

Alimentação Animal Nanta, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 501 120 440, para a instalação

Alimentação Animal Nanta, S.A. – Unidade de Marco de Canaveses

sita na Rua da Estação, N.º 157, freguesia de Rio Galinhas, concelho de Marco de Canaveses

Este documento reúne atualizações à Licença Ambiental n.º 532/1.0/2014 de 5 de novembro.

A licença ambiental é válida até 5 de novembro de 2024.

Amadora, 08 de novembro de 2017

O Presidente da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Nuno Lacasta

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 532/1.0/2014,
emitida em 5 de novembro de 2014**

Âmbito

O presente aditamento à Licença Ambiental (LA) n.º 532/1.0/2014 decorre na sequência do pedido de alteração de estabelecimento industrial (NSIR Processo 227/2017 - 1º Pedido).

O pedido de alteração decorre da instalação de um novo ponto de emissão, designado por FF11, associado à chaminé do sistema de aspiração do tegão de descarga de matérias-primas.

Ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição (Diploma REI), na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, a presente alteração não se traduz numa “*alteração substancial*” da instalação, nos termos da definição constante da alínea c) do artigo 3.º do mesmo Diploma.

No âmbito do presente adiamento é ainda estabelecido o regime de monitorização dos efluentes gasosos decorrentes da nova fonte pontual.

Nova redação do ponto “2.2.1.1 – Pontos de Emissão” da LA:

Existem nove fontes pontuais de emissão, caracterizadas de acordo com o **Quadro 7**.

Quadro 1- Identificação das fontes pontuais de emissão

Código	Equipamento associado	Potência térmica nominal (MWth)	Equipamento de redução de emissões	Altura da chaminé acima do nível do solo (m) ⁽¹⁾
FF1	Caldeira 1 (LG)	2,47	-	12
FF2	Sistema Arrefecimento Granulação-1	-	Ciclone	34
FF3	Sistema Arrefecimento Granulação-2	-	Ciclone	34
FF6	Sistema de Degerminação	-	Filtro de mangas	36
FF7	Aspiração do Ensaque	-	Ciclone	18
FF8	Sistema de Arrefecimento GR3	-	Ciclone	34
FF9	Coletora dos Moinhos	-	Filtro de mangas	34
FF10	Caldeira 2 (Ruiz) (caldeira de reserva)	1,685	-	12
FF11	Aspiração do tegão de descarga de matérias-primas	-	Filtro de mangas	13,5

⁽¹⁾ Altura da chaminé, correspondente à distância, medida na vertical, entre o topo da chaminé e o solo.

Relativamente à altura da chaminé FF1 (associada à caldeira LG), tendo em consideração a natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos e respetivos caudais mássicos associados, considera-se que a altura da chaminé permite a correta dispersão dos poluentes gasosos. Do mesmo modo, também a manutenção da altura da chaminé FF10 (associada à caldeira de reserva - Ruiz) se encontra autorizada. De salientar que a autorização da manutenção da altura das chaminés poderá ser

reequacionada caso surjam situações que o justifiquem e comprometam a qualidade do ar na envolvente à instalação.

Em relação às restantes fontes fixas – FF2, FF3, FF6, FF7, FF8, FF9 e FF11, considerando que estão dotadas com sistemas de tratamento do efluente gasoso e atendendo à natureza qualitativa e quantitativa dos poluentes emitidos, considera-se que apresentam uma altura adequada à correta dispersão dos poluentes.

Em cada chaminé, a secção de amostragem deverá apresentar pontos de amostragem com orifício normalizado, de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167:2007, relativa às condições a cumprir na “*Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical*”. Caso se verifique dificuldade de aplicação desta Norma, o operador deve solicitar aprovação das secções de amostragem alternativas, com indicação dos fundamentos considerados relevantes e respetivos elementos técnicos.

Nova redação do ponto “2.2.1.2 – Monitorização” da LA:

O controlo da emissão de poluentes para a atmosfera nas fontes pontuais identificadas no **Quadro 7** deverá ser efetuado de acordo com o especificado nos quadros seguintes (cf. **Quadro 8** e **Quadro 9**), não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

**Quadro 2 - Valores Limite de Emissão (VLE) e Frequência de Monitorização para a fonte FF1
(Caldeira LG de produção de vapor, combustível - gás natural)**

Parâmetro	VLE ⁽²⁾ (mg/Nm ³)	Frequência de Monitorização para a fonte FF1
Óxidos de azoto (NOx), expressos em NO ₂	300	Duas vezes em cada ano civil ⁽³⁾
Compostos orgânicos voláteis (COV), expressos em carbono total	200	
Monóxido de carbono (CO) ⁽¹⁾	-	

¹⁾ Avaliação do parâmetro **monóxido de carbono (CO)**, por forma a avaliar da eficiência da combustão. A monitorização deste parâmetro deverá cumprir o regime previsto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

²⁾ VLE definidos na Portaria n.º 677/2009, de 23 de junho e na Portaria n.º 675/2009, de 23 de junho. Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm³, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um **teor de O₂ de 3%**.

³⁾ A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições. Caso venha a existir um histórico de dados de emissão, obtidos por medição, que evidencie o cumprimento das disposições previstas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, nomeadamente:

- i.* o caudal mássico do poluente seja consistentemente inferior ao limiar mássico mínimo definido na Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro;
- ii.* os resultados das medições realizadas sejam apresentados conforme o estipulado no Anexo II.1 da LA;
- iii.* as condições de funcionamento da(s) fonte(s) se mantenham inalteradas;

então a monitorização da(s) fonte(s) em causa, e para os poluentes nessa situação, poderá passar a ser realizada com uma frequência de “uma vez de três em três anos”, situação que deverá ser comunicada à APA e CCDR.

Quadro 3 – Valores Limite de Emissão (VLE) e Frequência de Monitorização para as fontes FF2, FF3, FF6, FF7, FF8, FF9 e FF11

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/Nm ³)	Frequência de Monitorização	
		Fontes FF2, FF3, FF6, FF7, FF8 e FF9	Fonte FF11
Partículas (PTS)	20	Uma vez de três em três anos ⁽²⁾	Duas vezes em cada ano civil ⁽³⁾

- 1) O valor limite de emissão (VLE) refere-se ao teor de O₂ efetivamente medido e a gás seco nos efluentes gasosos.
- 2) A monitorização deverá ser efetuada uma vez, de três em três anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento. Caso se verifique um aumento dos caudais mássicos dos poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, deverá a frequência de monitorização passar, desde logo, a duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de dois meses entre as medições. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA e CCDR-Norte.
- 3) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições. Caso venha a existir um histórico de dados de emissão, obtidos por medição, que evidencie o cumprimento das disposições previstas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, nomeadamente:
 - iv. o caudal mássico do poluente seja consistentemente inferior ao limiar mássico mínimo definido na Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro;
 - v. os resultados das medições realizadas sejam apresentados conforme o estipulado no Anexo II.1 da LA;
 - vi. as condições de funcionamento da(s) fonte(s) se mantenham inalteradas;
 então a monitorização da(s) fonte(s) em causa, e para os poluentes nessa situação, poderá passar a ser realizada com uma frequência de “uma vez de três em três anos”.

A fonte pontual FF10 está associada a um equipamento que funciona de reserva (Caldeira “Ruiz”). De acordo com informação do processo, o referido equipamento irá funcionar por um período inferior a 500 horas por ano, donde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, esta fonte poderá ser dispensada de monitorização desde que sejam cumpridas as condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

No RAA deve ser incluído registo do número anual de horas de funcionamento e consumo (anual) de combustível em consonância com o solicitado no ponto 6.2 da LA (*cf. emissões para o ar -> monitorização*).

De acordo com o previsto no Artigo 23º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a comunicação dos resultados da monitorização pontual deverá ser efetuada à CCDR, até um máximo de 60 dias após a sua realização e deverá conter toda a informação constante do Anexo II, ponto 1 desta LA.

Para todas as fontes sujeitas a monitorização pontual e uma vez, de três em três anos, deverá o operador efetuar uma medição pontual recorrendo a uma entidade externa acreditada, para cumprimento do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Na determinação de parâmetros e poluentes atmosféricos emitidos por fontes pontuais, a recolha e análise das emissões deverão ser efetuadas recorrendo normas europeias (CEN) ou nacionais, sempre que disponíveis.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Acidentes e Emergências) desta LA.

Nova redação do ponto “6.1 – Relatório de Base” da LA:

6.1 - Relatório de Base

De acordo com o previsto no artigo 42.º do Diploma REI, as instalações onde se desenvolvem atividades que envolvem a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, devem submeter à APA, um Relatório de Base. Este relatório destina-se a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades.

De modo a determinar a necessidade de elaboração do Relatório de Base, consta do processo de licenciamento, a avaliação das substâncias perigosas relevantes, efetuada de acordo com o previsto nas Diretrizes da Comissão Europeia respeitantes aos relatórios de base nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da

Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (publicadas a 6 de maio de 2014, com o número 2014/C 136/03 e disponível para consulta em <http://eur-lex.europa.eu/>).

De acordo com os dados apresentados, considera a APA que o risco de contaminação de solos e águas subterrâneas é mínimo, pelo que a instalação encontra-se em condições de usufruir da dispensa de apresentação do Relatório de Base previsto no artigo 42.º do Diploma REI.

No caso de existirem novas substâncias na instalação (matérias-primas, subsidiárias, combustíveis e/ou outras) cuja utilização e/ou manuseamento, envolva e/ou provoque a libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, deverá ser apresentada à APA a reavaliação de necessidade de apresentação do Relatório de Base, de modo a verificar se se mantém a possibilidade de dispensa de apresentação do Relatório de Base.